

A EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO:

Análise do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte

Marcus Vinícius Pereira Júnior¹<https://orcid.org/0000-0002-7797-903X>Celinny Priscila Feitosa de Medeiros²<https://orcid.org/0009-0002-1116-3158>**RESUMO**

Trata o presente artigo de estudo destinado a compreender a materialização do direito fundamental à educação para os privados de liberdade, nos termos do art. 205 e do art. 208, inciso I da CF/88, bem como do art. 11, inciso IV da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210). Para tanto, foram analisados dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico pátrio quanto à educação prisional, bem como interpretados os mesmos de acordo com as realidades vividas na Penitenciária Agrícola Mário Negócio e da Penitenciária Estadual do Seridó, localizadas respectivamente nas cidades de Mossoró e Caicó, ambas no Rio Grande do Norte. Com pesquisa bibliográfica e documental, bem como em estudos de caso, chegou-se à conclusão de que o direito à educação prisional é materializado com mais efetividade na cidade de Mossoró, ressaltando que um importante achado de pesquisa foi que a Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, potencializou o direito à remição pela leitura em algumas penitenciárias, como em Mossoró. Assim, a presente pesquisa destacou a atuação da magistrada Cinthia Cibele Diniz de Medeiros, que participa de maneira proativa das atividades de promoção da educação, inclusive de eventos nacionais. Portanto, em razões finais, ficou claro que não foi encerrada a discussão acerca do tema com o presente artigo, eis que, ao contrário, ficou incontroversa a necessidade de aprofundamento dos estudos empíricos, possibilitando a construção de fluxos de atuação dos profissionais que lidam com a educação prisional no Brasil.

Palavras-chave

Educação prisional; Inclusão; Penitenciárias; Pesquisa empírica.

Submetido em: 31/10/2023 – **Aprovado em:** 01/12/2023 – **Publicado em:** 05/12/2023

¹ Autor. Juiz de Direito (TJRN); Doutor em Ciências Sociais (UFRN); Mestre em Direito (UFRN); Professor do Mestrado Profissional Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN, Email: marcusvinicius@tjrn.jus.br

² Autora. Graduanda do Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN-CERES). Rio Grande do Norte. Email: celinnypriscilla@hotmail.com



PRISON EDUCATION AS A TOOL FOR INCLUSION:

Analysis of the Prison System in the State of Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

This study explores the realisation of the fundamental right to education for incarcerated individuals in accordance with articles 205 and 208, item I of the CF/88, as well as article 11, item IV of the Penal Execution Law (Law no. 7210). To achieve this objective, an examination of current legal provisions on prison education within the national legal system was conducted, followed by an analysis of the actual conditions present at Mário Negócio Agricultural Penitentiary and Seridó State Penitentiary, situated in Mossoró and Caicó cities respectively, both in Rio Grande do Norte. After carrying out bibliographical and documentary research, as well as case studies, our conclusion is that the city of Mossoró more effectively materialises the right to education. Notably, our research yielded an important finding: Resolution 391/2021, issued by the National Council of Justice, has enhanced the right to remission for reading in certain penitentiaries, including Mossoró. Thus, this study sheds light on the activities of Magistrate Cinthia Cibele Diniz de Medeiros, who plays an active role in promoting education through national events. In conclusion, this article does not provide a definitive discussion on the topic but rather emphasizes the necessity for further empirical research, which can aid professionals dealing with education in building effective action plans.

Keywords

Prisonal education; Inclusion; Penitentiaries; Empirical research.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em setembro de 2023 o sistema penitenciário brasileiro contava com 646.954 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro) presos³. Desse número, através do relatório promovido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), com dados de junho de 2023, observa-se que o nível de escolaridade na população carcerária nacional⁴ demonstra que os presidiários apresentam pouco acesso à educação, uma vez que 46,54% da população carcerária citada corresponde àqueles com o ensino fundamental incompleto, contendo 14.385 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco) analfabetos e apenas 1,25% dos apenados com ensino superior completo⁵.

Em realidade similar ao resto do Brasil, no Rio Grande do Norte a população carcerária correspondia, em setembro de 2023, a 8.431 (oito mil quatrocentos e trinta e um) presos, conforme Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNJ). Sobre os níveis de escolaridade, o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro semestre de 2023 aponta, com base em 7.290 (sete mil duzentos e noventa) presos, que 58,74% equivalem a apenados com ensino fundamental incompleto, com 498 (quatrocentos e noventa e oito) analfabetos e apenas 35 (trinta e cinco) presidiários com ensino superior completo.

Percebe-se, portanto, que aproximadamente metade da população carcerária do Brasil e, também, no Rio Grande do Norte, necessita da garantia do direito à educação, partindo-se da ideia de que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210) o estabelece como direito fundamental do preso, conforme se observa no art. 11, inciso IV.

Nessa perspectiva, importa destacar que o direito à educação, além de estar previsto na Constituição da República para todos os cidadãos, nos termos do art. 205 e do art. 208, inciso I da CF/88, deve ser garantido, mais ainda para o ser humano em situação de privação de liberdade, na medida em que, de acordo com as lições de ONOFRE e JULIÃO (2013), a educação é apresentada não apenas como ensino, mas, principalmente, como direito de desconstrução e reconstrução de ações e comportamentos, conforme se observa abaixo:

A educação no sistema prisional, assim como em outros espaços, não é apenas ensino, mas, sobretudo, desconstrução/reconstrução de ações e de comportamentos. Ela lida com pessoas dentro de um contexto singular e deve ser uma oportunidade para que as pessoas decodifiquem sua realidade e entendam causas e consequências dos atos que as levaram à prisão. A

³ De acordo com dados do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIIEP). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 10 de outubro de 2023.

⁴ Esses dados englobam as penitenciárias estaduais inseridas no Brasil, excluindo-se os presídios federais.

⁵ Conforme dados obtidos no Relatório de Informações Penais (RELIPEN). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

educação é nesse sentido, o caminho para a compreensão da vida, para decodificar e reconstruir com outras ferramentas – desconstrução/reconstrução as suas ações e seus comportamentos. Reeducação nada tem a ver com educação – não se trata de quebrar sua personalidade ruim e através de ações específicas, construir um indivíduo que consiga se adequar às regras para um bom convívio. (ONOFRE e JULIÃO, 2013, p. 10).

Fica evidente, pelas lições acima transcritas, que para a pessoa privada de liberdade a educação é uma oportunidade de reconstruir a sua vida ou mesmo, após o acesso a esse direito fundamental, construir uma nova história, partindo de bases sólidas conseguidas somente por meio da educação, o que possibilitará o acesso a melhores trabalhos e oportunidades de vidas.

Apresentadas as bases do direito à educação, principalmente no sistema prisional, bem como a realidade do seu oferecimento, surge como problema de pesquisa a necessidade de compreender como a educação relativa ao ensino fundamental é oferecida no sistema prisional potiguar. O presente estudo parte da hipótese apresentada por POLETTO (2007)⁶, no sentido de que “as escolas prisionais brasileiras não possuem vagas suficientes para atender à procura por educação”.

Sendo assim, com o fim de analisar se a hipótese acima referida se comprova no sistema prisional potiguar, o presente trabalho analisará, mediante estudos de casos, em que medida são oferecidos aos presos o ensino, seja na modalidade escolar ou através de atividades não escolares complementares, na Penitenciária Agrícola Mário Negócio e na Penitenciária Estadual do Seridó, ambas inseridas na região Potiguar, observando se existe o cumprimento do direito fundamental à educação, previsto no inciso I, artigo 208 da Constituição Federal, bem como se o ensino está sendo ofertado na medida de sua procura.

Para tanto, após a presente introdução, no capítulo 2, será realizado um estudo bibliográfico acerca dos dispositivos que garantem a educação aos privados de liberdade. Além disso, por meio da técnica de pesquisa documental, serão realizadas consultas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984), documentos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quais sejam: a Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, a Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009 e a Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021. A abordagem desses dispositivos trará uma visão mais clara e objetiva acerca do tratamento do direito à educação prisional no Brasil.

No terceiro capítulo, por sua vez, haverá a abordagem prática desse tema, a partir de uma pesquisa empírica quantitativa, na qual serão apresentadas as quantidades de presos na Penitenciária Agrícola Mário Negócio e na Penitenciária Estadual do Seridó, bem como os

⁶ POLETTO, Sandoval. **Sala de aula de uma unidade prisional do Paraná: ensino marcado pelo distanciamento entre professor e alunos.** Disponível em: Celas de aula | Ciência Hoje (cienciahoje.org.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

números de presos que participam de alguma atividade educacional nas referidas unidades prisionais, discutindo-se os dados colhidos, os reflexos da participação nas atividades educacionais e se há, efetivamente, o cumprimento dos dispositivos que garantem, em tese, o direito fundamental à educação prisional.

Nesse sentido, o presente trabalho busca elucidar, na teoria, os amparos ao direito educacional prisional que o sistema brasileiro oferece aos presos, bem como visa analisar se a previsão do arcabouço legal causa mudanças práticas para a evolução e integração dos presos na Penitenciária Agrícola Mário Negócio e na Penitenciária Estadual do Seridó.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL

Educação, na acepção da palavra, significa “processo que visa ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano, através da aplicação de métodos próprios, com o intuito de assegurar-lhe a integração social e a formação da cidadania” (Dicionário Michaelis).

Nesse sentido, não seria diferente o ideal de integração para aqueles que se encontram privados da sua liberdade. Para tanto, a Lei de Execução Penal (LEP) traz como um de seus objetivos, logo no primeiro artigo, “proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), a partir da assistência educacional que a LEP se propõe a cumprir. Do mesmo modo, o Decreto 7.626, de 24 de novembro de 2011, que trata sobre o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), tem como diretriz instituída em seu art. 1º, inciso I, a “promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação” (BRASIL, 2011).

Assim, na perspectiva brasileira de que a maioria dos apenados, quando adentram nos limites prisionais, são detentores de baixa escolaridade, em virtude das condições que viviam até então, o direito brasileiro busca se debruçar, nos mais diversos dispositivos, acerca da garantia da educação do preso para além do preparo direcionado ao mercado de trabalho e do viés cognitivo, mas, também, enquanto meio de inclusão social e familiar, através de atividades escolares e não escolares, conforme facilmente se extrai das lições de Roberto Silva (2010) adiante transcritas:

Jovens que em liberdade não puderam aprimorar o desenvolvimento de suas potencialidades humanas, que não encontraram ainda o sentido de suas vidas, e que não adquiriram escolarização ou profissionalização suficientes para lhes assegurar um lugar em suas comunidades estão sendo cada vez mais compelidos a encontrar na prisão o espaço que lhes forje o caráter e a personalidade. A prisão que temos hoje em nada contribui para isto. Sérgio Adorno (1991, p. 79) chama a isto de “socialização incompleta”. (SILVA, 2010, p. 5)

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996), que regulamenta a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, inciso I, estabelece que toda a população brasileira tem direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Assim, usando como ponto de partida que a educação é um direito social garantido pela Constituição Federal a todos os brasileiros, e levando em consideração que o preso, apesar de encontrar-se cerceado do seu direito de ir e vir, é sujeito de direitos, e que a educação, enquanto preceito universal, é um dos direitos salvaguardados, a mesma deve ser vinculada ao propósito de ressocialização nas penitenciárias. Pelas importâncias acerca do tema, apresentam-se como imperativas as transcrições dos arts. 205 e 208 da Carta Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita **para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Pelos dispositivos legais acima transcritos, fica claro que o direito à educação deve ser garantidos a todos os brasileiros, principalmente aos presos que não tiveram acesso à educação básica nas idades consideradas ideais, ou seja, entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, isso considerando que o cumprimento da pena é um período em que o apenado não pode, no regime fechado, realizar atividades externas, gerando, assim, uma oportunidade para o desenvolvimento de uma atividade produtiva, qual seja, o crescimento através da educação.

Independentemente de o apenado ser analfabeto ou ter concluído o ensino fundamental, médio ou superior, terá assegurado constitucionalmente o direito à educação, seja recomeçando-a ou dando início a partir do ambiente penitenciário. A partir desse pensamento a assistência educacional, do ponto de vista estrutural e metodológico, deve ser ampla e eficiente.

Para corroborar com essa ideia, a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984), também garante o direito à assistência educacional, conforme dispõe os seguintes artigos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984).

Pelos direitos expostos acima, com previsões entre os artigos 17 a 20 da Lei de Execuções Penais, fica clara a existência de bases legais para criação de projetos e programas que incentivem o envolvimento educacional, aguçando as habilidades cognitivas de cada preso, preparando-os para o mercado de trabalho, para a inclusão social e, muito além disso, para a não reincidência nas práticas criminosas. Do mesmo modo, a LEP, em seu artigo 18-A e parágrafos seguintes, fornece endosso para que se reclame a implantação de uma educação prisional efetiva nos presídios:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao **preceito constitucional de sua universalização**.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas **integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino** e será mantido, administrativa e financeiramente, **com o apoio da União**, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de **educação à distância** e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) engloba a instrução escolar desde a alfabetização até o ensino fundamental, médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Além disso, contempla a formação profissional em níveis de introdução ou aprimoramento técnico, a modalidade de ensino à distância e o estabelecimento de bibliotecas. É necessário que essas iniciativas educacionais sejam direcionadas com a gestão educacional dos estados e municípios, e sejam controladas com os princípios do sistema de justiça ou da administração penitenciária, além de serem tomadas para contribuir com a redução da pena dos detentos, conforme previsão legal.

É importante salientar, também, que o direito à educação prisional é inclusivo e deixa claro que a formação profissional, seja a nível médio ou superior, será devidamente oferecida aos presos e presas, sem distinção de nenhuma natureza, partindo sempre da ideia de que às pessoas privadas de liberdade devem ser oferecidas novas oportunidades de vida, especialmente no que se refere à educação.

As mudanças no estilo de educação, conforme o §3º citado acima, não se exigindo presença física nas cadeiras da academia, tomam forma na medida em que se entende que é possível e, sobretudo, necessária, a ressocialização do ser humano por meio da educação dentro da penitenciária durante o cumprimento de sua pena. Tratando dos objetivos imediatos que devem ser a educação no sistema prisional, FREIRE deixa claro que

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; melhorar a qualidade de vida na prisão e conseguir um resultado útil (FREIRE, 2012, p. 20).

Nesse sentido, a educação prisional é um direito que deve ser inserido pela administração pública e que, conseqüentemente, pode e deve ser cobrado pelas figuras do sistema de ensino municipal e estadual, bem como da União, pois de acordo com o que preceitua Foucault: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma preocupação indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”. (FOUCAULT, 1987). Assim, somente através da educação no sistema prisional será possível pensar na ocupação proveitosa no sistema prisional, melhoria na qualidade de vida no ambiente prisional e, principalmente, no alcance de resultado útil no cumprimento da pena, conforme bem exposto na transcrição já referida.

Ainda na Lei de Execução Penal (LEP), é trazido o instituto da remição que, conforme previsto nos artigos 126, 127 e 128 da LEP, efetiva-se mediante a realização de atividades educacionais por parte do preso, estabelecendo uma relação direta entre o esforço do indivíduo privado de liberdade em adquirir conhecimento e a redução de sua pena. Essa medida alinha-se com a perspectiva contemporânea de justiça penal que visa à reintegração do condenado à sociedade, ao invés de somente puni-lo. Por meio do estudo, o preso tem a oportunidade de adquirir habilidades, conhecimento e, conseqüentemente, a chance de uma inserção mais eficaz na comunidade após o cumprimento de sua pena.

Pensando na educação como ferramenta para inclusão dos privados de sua liberdade no sistema prisional brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 367, de 19 de janeiro de 2021. Nessa, foram estabelecidos diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares, para a implementação e o funcionamento da Central de Vagas no âmbito do sistema socioeducativo, partindo do pressuposto de que a Constituição da República estabelece prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), a dignidade da pessoa (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III).

Em relação ao sistema socioeducativo, o CNJ tem se dedicado a traçar diretrizes e normativas gerais para a unificação de procedimentos em todo o país. Exemplo disso é a Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº. 326, de 26 de junho de

2020, que “dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei”. Isso faz com que o Poder Judiciário esteja fortalecido de modo que possa fiscalizar e monitorar a presença no sistema socioeducativo daqueles que cometeram atos infracionais.

Considerando o ensino no sistema carcerário, para além do estudo sistemático e acadêmico, em 2022, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Orientação Técnica nº 1/2022, em reflexo à Recomendação CNJ nº 44/2013, que trouxe reconhecimento do direito à remição de pena a partir do estímulo dos tribunais, dos próprios presos ou de instituições de ensino público ou privadas, bem como por instituições conveniadas ou autorizadas.

Essa ideia flui através de práticas sociais e educativas em unidades de privação de liberdade, com o reconhecimento de que a educação não decorre apenas de atividades escolares, mas também de práticas sociais não escolares e da leitura, bem como atividades de natureza esportiva, cultural, capacitação profissional, de saúde, e todas aquelas que estejam alinhadas com o Projeto Político-Pedagógico Estadual ou da unidade prisional.

Acerca das informações acima tratadas, a Resolução nº 391 de 10/05/2021 do CNJ, estabelece, em seu art. 2º, que

O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Pelas lições apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, fica clara a valorização de práticas educativas, não só regulares, como a frequência ao ensino regular, mas também o envolvimento em grupos de leituras, cursos e outras formas de acesso à educação que certamente possibilitam ao preso um efetivo crescimento durante o cumprimento da pena.

Outro aspecto relevante é mostrado nos dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), em que o perfil da população penitenciária no Brasil tem a maior parte da população carcerária composta por jovens com menos de trinta anos e de baixa escolaridade, ou seja, a criminalidade está intimamente ligada à baixa escolaridade, e ambas a questões econômicas e sociais.

Assim, a extensão dos serviços de educação a grupos historicamente marginalizados – como as pessoas privadas de liberdade, que são consideradas no presente estudo – é parte essencial na luta pela afirmação dos Direitos Humanos em sua universalidade, da educação prisional enquanto um direito social constitucionalmente garantido, e, também, como uma prática inclusiva dentro e fora do ambiente penitenciário.

Portanto, feitas as considerações teóricas acerca do tema, será no próximo capítulo apresentada a parte empírica no presente estudo, seguida da análise.

3 PESQUISA EMPÍRICA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS APENADOS ENVOLVIDOS COM ATIVIDADE EDUCACIONAL.

Inicialmente, conforme já afirmado na introdução do presente estudo, mas com necessidade de enfatizar no presente momento, importa destacar que, conforme dados de junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o nível de escolaridade na população carcerária brasileira é muito baixo, eis que 46,54% da população carcerária citada corresponde àqueles com o ensino fundamental incompleto, contendo 14.385 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco) analfabetos e apenas 1,25% dos apenados com ensino superior completo.

Do mesmo modo, no Rio Grande do Norte, a população carcerária correspondia, em setembro de 2023, a 8.431 (oito mil quatrocentos e trinta e um) presos, conforme dados do CNJ obtidos a partir do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, com 58,74% com ensino fundamental incompleto, sendo importante destacar que 498 (quatrocentos e noventa e oito) eram analfabetos ao tempo da coleta dos dados e apenas 35 (trinta e cinco) haviam concluído o superior completo.

Assim, pelos dados referidos, observa-se que mais da metade dos privados de liberdade no Brasil e, também, no Rio Grande do Norte, saem da escola sem concluir o ensino fundamental, o qual, conforme o Conselho Nacional de Educação (CNE), engloba duas partes: 05 (cinco) anos iniciais, dos seis aos dez anos de idade e, também, 04 (quatro) anos finais, dos onze aos quatorze. Fica claro, assim, que a população carcerária do Brasil abandonou os estudos aproximadamente com dez anos de idade, o que pode ser um achado quanto à ligação entre a saída dos bancos escolares e o ingresso na vida dentro da ilegalidade.

De acordo com SILVA e URANI (2002), estudando crianças e adolescentes inseridos no tráfico de drogas, 72,5% dos entrevistados ingressaram no narcotráfico com idades entre 11 e 14 anos. No Jornal Hoje em Dia, por sua vez, os autores MARIANO e MORENO (2017) destacaram a ponte entre o abandono escolar e o crime organizado na juventude, eis que afirmam, claramente, que

O abandono dos estudos pode ser uma ponte direta para a vida do crime. Dados preliminares de um estudo que será lançado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef), no próximo mês, apontam que 70% dos jovens brasileiros entre 14 e 19 anos que são vítimas ou autores de homicídios estão fora da escola há pelo menos dois anos. (MARIANO E MORENO, 2017, p.1)

Pelas informações acima apresentadas, resta bem claro que a distância do ambiente escolar está totalmente ligado ao cometimento de crimes, partindo da ideia de que mais da metade dos condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade no Brasil se afastaram do ambiente escolar aproximadamente com 10 (dez) anos de idade, em período bastante importante do desenvolvimento do ser humano, isso considerando a proximidade da adolescência e, conseqüentemente, a materialização de escolhas nas vidas dos pequenos brasileiros.

Por óbvio, depreende-se que a interrupção do desenvolvimento educacional termina sendo um fator importante na medida em que retira da criança ou adolescente inserido no ambiente escolar a proteção dada por professores, outros profissionais da educação e os próprios colegas de turma, abrindo caminho para o ingresso no mundo da criminalidade, o que pode ser retomado apenas com o oferecimento de educação adequada nos estabelecimentos prisionais de forma adequada.

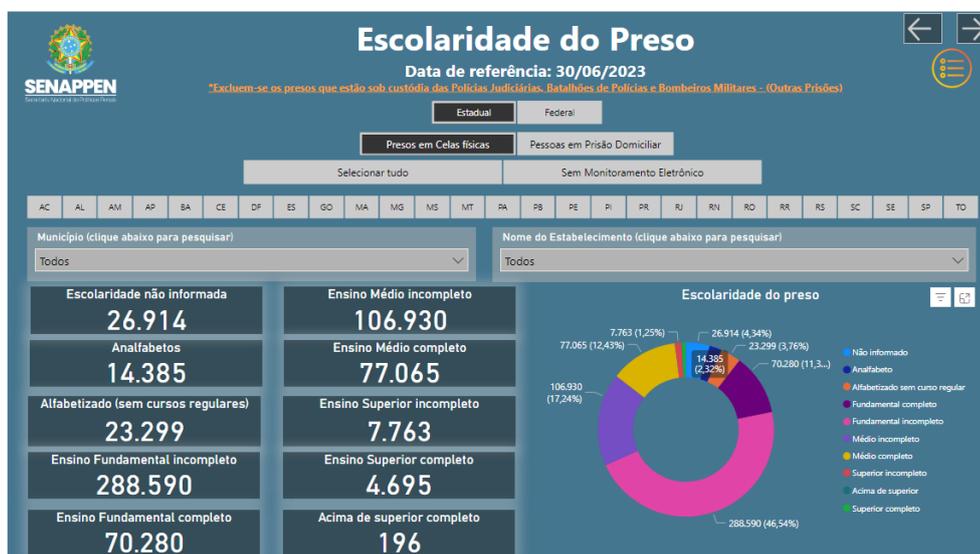
E, acerca do oferecimento de acesso à educação no ambiente escolar, necessário destacar que nas penitenciárias brasileiras, o total de atividades educacionais realizadas chega ao número de 929.073 (novecentos e vinte e nove mil e setenta e três), dado esse mostrado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) referente ao primeiro semestre de 2023. No entanto, apesar do número ser maior do que o total de apenados no país e, conseqüentemente, ideal para participação de todos, apenas 20,9% da população carcerária brasileira, que até junho de 2023 equivalia a 644.305 (seiscentos e quarenta e quatro mil, e trezentos e cinco), está matriculada em algum nível escolar.

Do mesmo modo, os dados do SENAPPEN apontam que o número de atividades de educação não escolares realizadas, também supera a população carcerária nacional, o que aponta para a ideia de que são oferecidas muitas atividades e, também, que os presos manifestam interesse em participar dessas atividades.

Entretanto, os dados demonstram a dificuldade de integrar os apenados aos estudos a longo prazo, quando se trata de cumprir atividades cotidianas, sistemáticas e acadêmicas, o

que pode estar ligado ao fato de que 46,54% deles sequer concluíram o ensino fundamental, conforme aponta o relatório semestral do SENAPPEN abaixo colado:

Figura 1. Escolaridade do Preso a nível nacional



Fonte: SENAPPEN, 2023

Nesse sentido, o estudo de ONOFRE (2002) sinaliza que 51% dos seus sujeitos de pesquisa ingressaram na escola aos 6 anos de idade, que há uma maior concentração do abandono na 5ª série do Ensino Fundamental e que o desinteresse é o fator preponderante da interrupção escolar. Nesse sentido, a autora indica que embora os sujeitos tenham ingressado na idade preconizada pela legislação educacional, a 5ª série se constitui em ponto de estrangulamento da continuidade dos estudos e o desinteresse pela escola não é um traço exclusivo da população carcerária.

Assim, resta esclarecida a relevância de desenvolver e de implementar programas educativos que satisfaçam as necessidades e as aspirações dos privados de liberdade, devendo ser garantido a eles, como direito, uma educação que vá além da alfabetização e da aquisição de noções de cálculo, mas principalmente noções de que a educação possibilitará o crescimento não apenas formal, mas como cidadão, o que garantirá melhores condições de profissionalização e também de convivência social.

Ademais, outro problema relacionado à baixa adesão escolar, consiste na ausência da formação pedagógica para professores que desenvolvem atividades em escolas das prisões, bem como pela limitação de recursos que podem ser trazidos, os quais poderiam potencializar a adesão do preso para com as atividades escolares. A utilização da metodologia ativa, como passar filmes, convidar palestrantes, desenvolver pesquisas e atividades coletivas, por exemplo, poderiam ser alternativas. Contudo, em vários estabelecimentos prisionais não é

possível utilizar as referidas alternativas. Acerca do desenvolvimento de atividades consideradas ao público-alvo específico, as lições de ONOFRE e JULIÃO (2013) são precisas:

Para que desenvolva uma ação efetiva e integrada, a equipe multidisciplinar deve ser ambientalizada às demandas desse espaço singular, conhecer as práticas desenvolvidas, o perfil dos educandos com suas aspirações e desejos, elaborando um programa de ações compartilhadas, com suporte jurídico, de assistência à saúde, à educação, incluindo também, nessas ações, os familiares, visto que estes devem ser fortalecidos e preparados, como suporte fundamental no período do aprisionamento e no retorno do aprisionado à sociedade. (ONOFRE e JULIÃO, 2013, p. 11)

Portanto, de acordo com a transcrição acima, resta claro que o êxito na educação prisional depende muito mais que o oferecimento de acesso à educação formal, mas principalmente ao foco no perfil de interesses dos apenados e, também, no preparo dos profissionais da educação no ambiente prisional. É necessário, portanto, o desenvolvimento de metodologias de conquista dos apenados, no sentido de mostrar aos mesmos o quanto é possível crescer, enquanto cidadão, através da educação.

Voltando à análise especificamente para o Estado do Rio Grande do Norte, observa-se, no mesmo sentido, que as atividades educacionais oferecidas possuem bom número, mas permanece o baixo número de matriculados, seja na alfabetização, no ensino fundamental, no ensino médio ou no ensino superior, uma vez que apenas 11,66% dos presos estão diretamente envolvidos com atividades de educação, conforme dados do SENAPPEN já referidos.

Vale salientar, também, que a instituição escolar é percebida como um importante aparato para o crescimento pessoal de todos, mas as situações e as necessidades do cotidiano para determinadas crianças e adolescentes acabam sendo mais urgentes do que a própria qualificação estudantil e profissional, eis que a educação funciona como instrumento de inclusão social.

Assim, em razão das dificuldades enfrentadas por esses jovens, seja de caráter familiar, econômico ou por influência do grupo social com que convivem, em dado momento essas circunstâncias fazem com que crianças e adolescentes acabem por abandonar os estudos. E, sem a barreira de proteção proporcionada pelo ambiente escolar, ou seja, sem o senso crítico e preparo acadêmico que o ambiente escolar propicia, esse público naturalmente se torna mais vulnerável socialmente, conforme lições apresentadas por SILVA (2014), adiante transcritas:

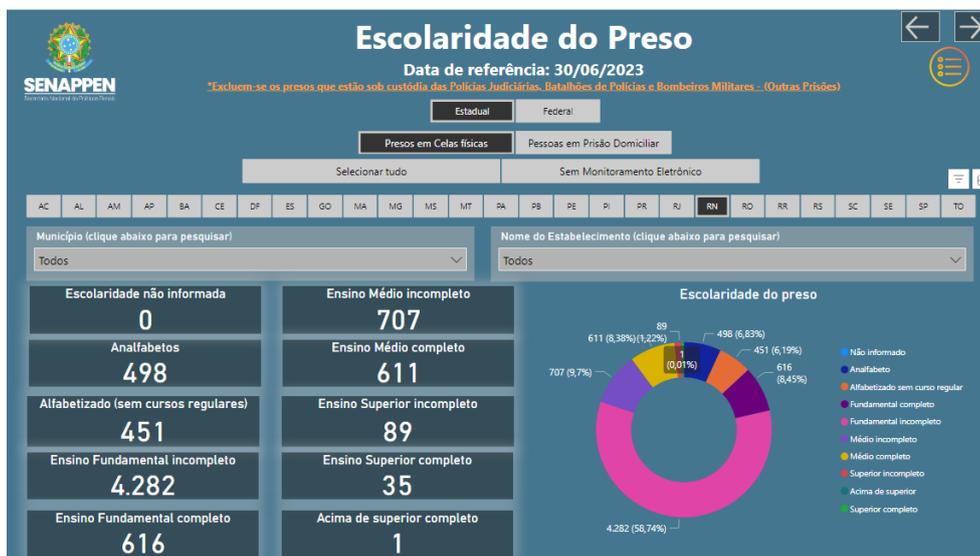
A interrupção escolar no ensino fundamental, momento que representa um marco nas desistências escolares, para as camadas populares significa um descompasso entre o tempo passado na escola e o resultado obtido pelo

aluno. O início e o fechamento do ciclo escolar não ocorrem obedecendo ao tempo “normal”, o que é instituído pelo sistema de ensino formal, mas obedecendo o tempo “do possível”, que atende as demandas da vida do estudante em sua totalidade. É fundamental entender que a experiência escolar ganha sentido para o sujeito quando entra no horizonte das suas expectativas de vida. O fato da ausência de certificado representar um empecilho para a completude dos planos acerca do trabalho tem uma relação direta com o sentido que a escola ganhará nos percursos das trajetórias. (SILVA, 2014, p.196)

A partir dessas lições, as atividades ofertadas tanto nas instituições de ensino quanto nas salas de aula devem atrair o estudante para que entenda os novos horizontes que pode alcançar, bem como a inclusão dentro da sociedade, através de uma vivência respeitosa, digna e propícia para que possa sonhar e, também, realizar suas aspirações sociais, como formar uma família e ter um bom emprego.

De acordo com esse pensamento, os privados de liberdades nas penitenciárias brasileiras e, também, potiguaras, possuem alto índice de evasão no período do ensino fundamental, visto que mais de 58% deles não concluíram esse nível, conforme gráfico do SENAPPEN (2023) a seguir colado:

Figura 2. Escolaridade do Preso no Estado do Rio Grande do Norte



Fonte: SENAPPEN, 2023

Pelos dados apresentados acima, fica claro que mais da metade dos apenados em cumprimento de pena no Rio Grande do Norte não possui o ensino fundamental completo, ou seja, deixou de frequentar a escola no período decisivo na vida da criança, eis que se preparando para entrar na adolescência, a ausência na escola indica uma vulnerabilidade social grande, que é refletida nos dados apontando para uma população carcerária com sua maioria sem acesso à educação antes do ingresso no sistema prisional.

Especificamente na Penitenciária Estadual Desembargador Francisco Pereira da Nóbrega, chamada Penitenciária Estadual do Seridó ou simplesmente “Pereirão”, situada no município de Caicó-RN, verifica-se a manutenção do quadro de ensino fundamental incompleto com um número ainda maior, uma vez que o total de presos com o ensino fundamental incompleto corresponde a mais de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da população carcerária, como registrado no gráfico abaixo:

Figura 3. Escolaridade do Preso na Penitenciária Des. Francisco Pereira da Nóbrega - Caicó



Fonte: SENAPPEN, 2023

O quadro acima apresentado é alarmante. Mais de 75% (setenta e cinco por cento) dos apenados recolhidos no “Pereirão” não tem sequer o ensino fundamental completo, que acaba sendo uma preocupação, não só política, mas social, uma vez que resta clara a ausência de perspectivas de crescimentos dos apenados, enquanto cidadãos e, também, causa grande problema para a própria sociedade, que ao receber o egresso do sistema prisional sem acesso à educação, acaba virando as costas para o mesmo, o que gera um ciclo vicioso de novas práticas delituosas. Sobre esse fato social, CERQUEIRA (2016) mostra que:

A prática de pequenos delitos e crimes torna-se uma constante na vida do adolescente na proporção do esgarçamento do grau de concordância com os valores sociais estabelecidos. Em algum momento à frente, o jovem termina sendo preso, o que acarretará inúmeras consequências, como: a perda esperada de capital humano (uma vez que a prisão pode afastar definitivamente o jovem da escola); o estigma, que o afastará de muitas boas relações humanas e da possibilidade de obter emprego no momento do seu retorno ao convívio social; e um maior aprendizado e estabelecimento de novas relações na escola do crime. (CERQUEIRA, 2016, p. 30)

As lições doutrinárias acima apresentadas deixam claro que a presença dos jovens no ambiente escolar é inversamente proporcional às presenças nos estabelecimentos penais cumprindo pena, o que é explicado facilmente ao analisar a população carcerária do Seridó, quando se observa que aproximadamente dois terços do público sequer teve acesso ao ensino fundamental. Nessa perspectiva, resta claro que diversos fatores acabam afastando os jovens da escola: a possibilidade de não conseguir ascensão mesmo através dos estudos; as influências daqueles que dizem ser o crime a saída para conseguir lucros mais rápidos, bem como a própria violência escolar ou familiar.

De acordo com TEIXEIRA (2011), dentre outros fatores, a violência escolar é um dos pilares para a ocorrência de baixa concentração e diminuição da frequência de alunos, que por consequente diminui o capital humano, que é fundamental para o processo de desenvolvimento socioeconômico de qualquer país. O mesmo TEIXEIRA (2011) complementa com as seguintes lições:

Verificou-se que existe uma relação diretamente proporcional e estatisticamente significativa entre a taxa de abandono escolar defasada em um período e as taxas de homicídios nos estados em questão. A partir desse resultado pode-se inferir que um ano após abandonar a escola, no início do ensino médio, o jovem apresenta uma maior probabilidade de cometer crimes. Nesse período de um ano, ele pode ter se defrontado com diversas dificuldades: baixos salários no mercado de trabalho formal, elevadas taxas de desemprego, ou ainda pode ter sido influenciado negativamente por gangues. Todos estes aspectos incentivam a entrada do jovem no “mundo do crime”. (TEIXEIRA, 2011, p. 51)

Nessa perspectiva, entende-se que todo o contexto social, seja ele econômico, educacional ou familiar, acaba por levar os jovens ao mundo do crime, o que se perpetua em alguns casos, uma vez observados os baixos índices de presos matriculados no ensino escolar prisional, bem como a quantidade de presos a nível nacional, conforme já apontado, o que culmina para um ciclo vicioso na criminalidade.

Ainda analisando os dados apontados no SENAPPEN, destaca-se que na Penitenciária Estadual do Seridó foram executadas 266 (duzentos e sessenta e seis) atividades educacionais com os apenados, sendo elas tanto escolares quanto não escolares, e apenas 31,77% dos 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) presos estavam matriculados nessas atividades de ensino, o que representa um percentual muito pequeno e indica a necessidade de realização de atividades de divulgação e incentivo às participações.

Quanto às atividades escolares e não escolares, ONOFRE e JULIÃO (2013) entendem que pensar nesse universo da educação significa ir além do processo educativo institucionalizado, também conhecido por educação formal ou escolar, somando-se a ela as experiências educativas que ocorrem no cotidiano das pessoas, através do relacionamento com outras pessoas e com o seu ambiente.

Acerca da importância das atividades formais escolares e as atividades de ensino, mas ditas escolares informais, no dizer de HADDAD⁷ (2010):

[...] a imagem do *iceberg* tem sido utilizada com frequência para fazer a distinção entre educação escolar e não escolar. A parte visível do *iceberg* seria a educação escolar, aquela que se confunde com o próprio termo educação e que é valorizada socialmente como um direito humano e fator de conquista de cidadania. A parte submersa, com um volume maior e de sustentação da parte visível, normalmente não vista pelo senso comum, denominamos educação não escolar. (HADDAD, 2010, p. 119)

Com base nessa ideia, a educação deve ser observada a partir de linhas interativas, em que vários modos de ensino e de aprendizagem mantêm o aprisionado envolvido em atividades que possam melhorar sua qualidade de vida e, também, criar condições para que a experiência educativa lhe traga resultados úteis (trabalho, conhecimento, compreensão, atitudes sociais e comportamentais desejáveis) que perdurem e lhe permitam acesso ao mercado de trabalho e continuidade nos estudos quando em liberdade, (re)integrando-o eficazmente à sociedade, com um projeto de vida adequado à convivência social (ONOFRE, 2010).

Na mesma perspectiva, analisando a Penitenciária Agrícola Mário Negócio, situada em Mossoró-RN, com 557 presos masculinos, em número similar ao Presídio Estadual do Seridó, acima citado, também possui o nível fundamental incompleto com maior número. No entanto, mais reduzido que o de Caicó, qual seja: 58,89%, o que ainda demonstra evasão escolar nesse período, conforme facilmente se observa no quadro abaixo:

Figura 4. Escolaridade do Preso na Penitenciária Agrícola Mário Negócio - Mossoró



Fonte: SENAPPEN, 2023

⁷ HADDAD, Sérgio. **Os Desafios da Educação Escolar e não Escolar nas Prisões**. In: YAMAMOTO, Aline et al. CEREJA Discute: educação em prisões. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010. P. 119-122.

Por outro lado, o número de atividades escolares e não escolares realizadas pelos presos é consideravelmente maior, totalizando 827 (oitocentos e vinte e sete) atividades, o que é maior até mesmo que o número da população encarcerada na penitenciária, demonstrando, assim, uma preocupação maior para a educação no sistema prisional e, conseqüentemente, com a sociedade que receberá os apenados após os cumprimentos de suas penas ou mesmo com a progressão de regime.

Os gráficos apontados a seguir demonstram o envolvimento dos presos nas atividades ofertadas: o primeiro indica que, no período de janeiro a junho do ano de 2023, todos os apenados aptos inseridos na Penitenciária Agrícola Mário Negócio conseguiram obter a remição pela leitura, enquanto o segundo aponta um número quase três vezes menor de atividades realizadas pelo presos da Penitenciária Estadual do Seridó. Um dado foi alarmante, em relação à Penitenciária Estadual do Seridó: nenhum preso foi beneficiado pela remição em razão da leitura.

Nesse sentido, fica clara a dificuldade de potencialização das competências, capacidade e habilidades do preso, sem acesso efetivo à educação, como ocorre na Penitenciária Estadual do Seridó, isso partindo do pressuposto que o Parecer CNE/CEB nº 2/2010⁸ estabelece o seguinte:

Compreendendo a educação como um dos únicos processos capazes de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades e o educar como ato de criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário deve ser entendido como um espaço educativo, ambiente socioeducativo. Assim sendo, todos que atuam nestas unidades – dirigentes, técnicos e agentes – são educadores e devem estar orientados nessa condição. Todos os recursos e esforços devem convergir, com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo.

Sob esse viés, além da escolarização técnico-científica, que é de grande valia para construção e aprimoramento dos presos, bem como para posteriores inserções no mercado de trabalho, CARNEIRO *et al* (2016) entende que a possibilidade do acesso aos conteúdos não-escolares, conforme apontado nos gráficos acima, como aqueles relacionados ao lazer e ao esporte são ferramentas importantes no combate ao crime, uma vez que preservam o espírito competitivo e propaga valores morais. Além do que não deixa com que os apenados fiquem comprometidos pela monotonia ou pelo ócio.

Ademais, VASCONCELOS (2007) deixa claro que a escola é um *locus* fundamental para a cidadania, enquanto formação cívica do ser humano e, em principal, dos jovens, a partir da

⁸ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Parecer CNE/CEB Nº 2/2010. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. In: Portal do MEC: Diretrizes para a Educação Básica, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12992-diretrizes-para-a-educacao-basica?Itemid=164>> . Acesso em: 10 out. 2023.

conquista de princípios básicos como as singulares e diferenças uns dos outros, a responsabilidade comunitária, e o conhecimento rigoroso e metódico da vida e das coisas. Por isso, é tão prejudicial para o jovem evadir por qualquer motivo que seja deste convívio intelectual e social que a escola fornece. Além de lhe capacitar com os conhecimentos científicos, como visto nas palavras de VASCONCELOS (2007), a escola também ampara o jovem culturalmente, lhe proporcionando diversas experiências positivas.

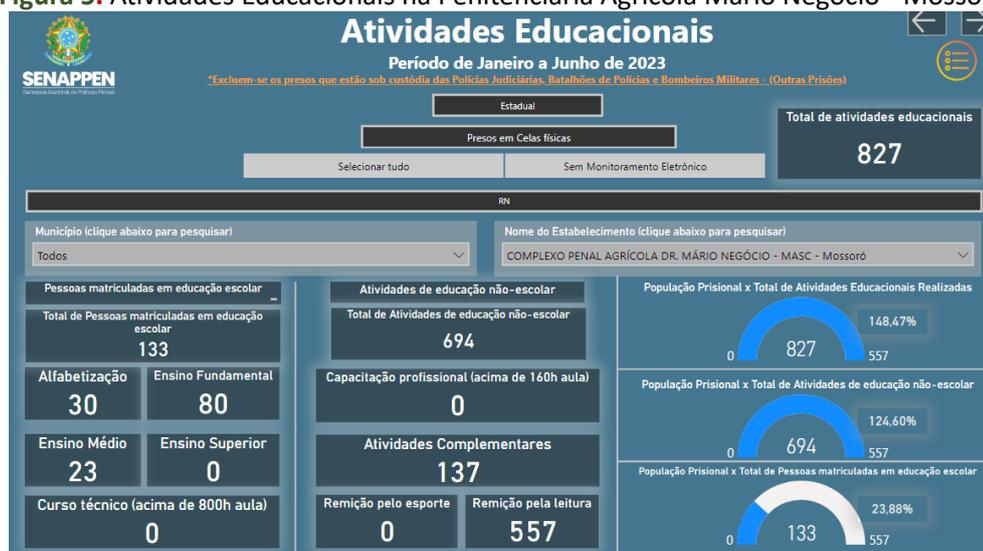
Para corroborar com essa ideia, de acordo com as lições de SCARFÒ (2006)⁹, a Educação em Direitos Humanos é uma perspectiva pedagógica indispensável e prioritária, principalmente quando se pensa a educação dentro de penitenciárias, pois consiste em desenvolver uma educação em valores, liberdade, integridade pessoal, igualdade entre as pessoas, tolerância, participação, justiça, solidariedade, respeito aos acordos, escuta ao outro, expressão sem agressão, exercício da crítica construtiva e reflexão sobre a vida cotidiana.

Observando outro aspecto, para além das atividades educacionais escolares e não escolares, o campo do trabalho em concomitância à educação vem se mostrando ser um potencializador muito mais efetivo no comportamento e na perspectiva dos apenados. Neste sentido, OLIVEIRA (2011) através da sua análise da pedagogia Histórico-Crítica, demonstra que não se pode apenas confiar no poder da escolarização dos jovens como meio para a construção do seu caráter ético, pois apesar da educação ser de extrema importância para o desenvolvimento do adolescente, outros fatores como meio social, poder econômico e personalidade vão determinar a sua conduta moral.

Nesse sentido, ao analisar empiricamente as atividades educacionais desenvolvidas na Penitenciária Agrícola Mário Negócio, em Mossoró (RN), bem como as desenvolvidas na Penitenciária Estadual do Seridó, localizada em Caicó (RN), fica claro que a educação é tratada como prioridade em Mossoró, o que não pode ser afirmado em Caicó, onde a quantidade de atividades educacionais é muito pequena, comparada às oferecidas em Mossoró.

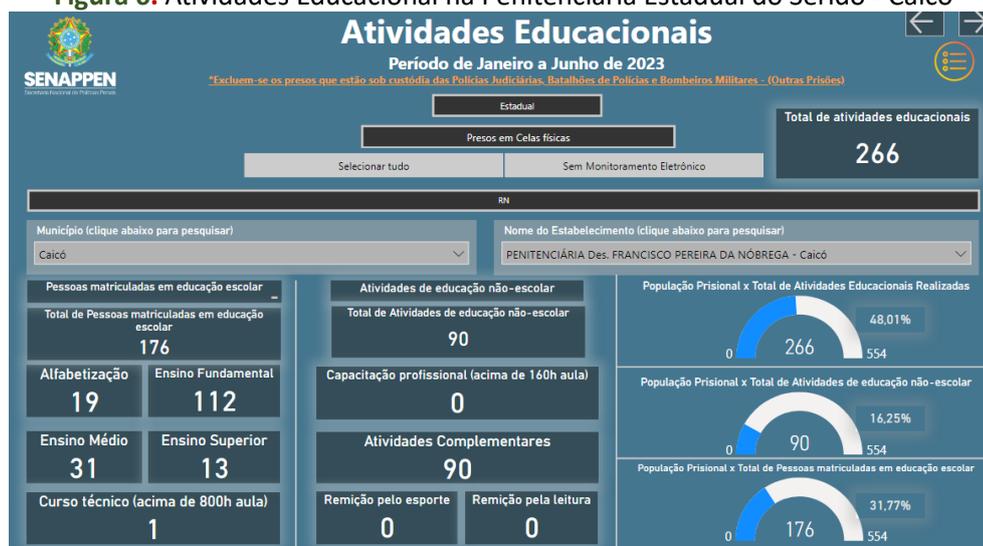
⁹ SCARFÒ, Francisco José. El Derecho a la Educación en las Cárceles Como Garantía de la Educación en Derechos Humanos (EDH). **Revista IIDH**, San José, v. 36, p. 291-324, 2002. S

Figura 5. Atividades Educacionais na Penitenciária Agrícola Mário Negócio - Mossoró



Fonte: SENAPPEN, 2023

Figura 6. Atividades Educacional na Penitenciária Estadual do Seridó - Caicó



Fonte: SENAPPEN, 2023

Ao analisar os gráficos acima colados, um dado chama bastante atenção: enquanto que em Mossoró (RN) 557 (quinhentos e cinquenta e sete) apenas obtiveram remissão pela leitura entre janeiro e junho de 2023, nenhum apenas obteve tal benefício em Caicó (RN), o que pode ser considerado muito prejudicial para o desenvolvimento do preso, na medida em que a leitura possibilita o crescimento pessoal do leitor e não está sendo valorizada em Caicó.

E, como achado da pesquisa, pode ser citada a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remissão de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. De acordo com a Juíza de Direito responsável pela execução Penal em Mossoró, “a remissão por práticas

educativas e culturais não chegava a 10% da população prisional. Com a Resolução, esse número já está em 60%”, isso durante a 3ª edição da Jornada de Leitura no Cárcere, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁰.

Nesse sentido, para otimizar os resultados que o acesso à educação proporciona, especialmente nas comunidades menos favorecidas economicamente, é crucial garantir que os jovens possam equilibrar sua trajetória educacional com uma ocupação remunerada que permita a continuidade do estudo, o que se torna possível com a leitura, mesmo dentro do espaço prisional. Isso se deve ao fato de que os jovens podem perceber várias vantagens ao equilibrar essas duas atividades fundamentais para o seu desenvolvimento pessoal, iniciando com leituras relativas a assuntos de seus interesses, partindo em seguida para leituras educativas, o que não é possível na Penitenciária Estadual do Seridó, onde inexistente remição pela leitura.

De acordo com a pesquisa de AMAZARRAY *et al* (2009), os adolescentes tendem a enxergar aspectos positivos ao combinar o estudo com o trabalho. Para eles, a capacidade de integrar esses dois elementos em sua rotina implica que seus esforços resultarão em uma construção positiva a longo prazo de conexões profissionais, que podem ser valiosas para avançar em suas carreiras no futuro, bem como se relaciona à ideia de independência financeira.

Assim, segundo AMAZARRAY *et al*. (2009), fica evidente que trabalhar durante a juventude é vantajoso para os adolescentes, pois, mesmo com remunerações modestas, abrem-se perspectivas de maiores prosperidades em suas vidas adultas. O mesmo vale para os estudantes que se encontram privados de sua liberdade que, certamente, incentivados pela leitura, poderiam ter maior perspectiva no que se refere ao desenvolvimento de atividades educacionais e profissionais. Acerca do desenvolvimento de atividades educacionais e de trabalho, simultaneamente, seguem dados de Mossoró (RN) e Caicó (RN):

¹⁰ 3ª edição da Jornada de Leitura no Cárcere, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/3a-edicao-da-jornada-de-leitura-no-carcere-e-acompanhada-por-mais-de-30-mil-pessoas/> . Acesso em: 30 out. 2023.

Figura 7. População em Trabalho e Atividades Educacionais Simultaneamente: Penitenciária Desembargador Francisco Pereira da Nóbrega



Fonte: SENAPPEN, 2023

Figura 8. População em Trabalho e Atividades Educacionais Simultaneamente: Penitenciária Agrícola Mário Negócio - Masculino



Fonte: SENAPPEN, 2023

Figura 9. População em Trabalho e Atividades Educacionais Simultaneamente: Penitenciária Agrícola Mário Negócio - Feminino



Fonte: SENAPPEN, 2023

Em comparativo, fica claro que, tanto a população feminina (figura 09) quanto masculina (figura 08) da Penitenciária Agrícola Mário Negócio, exerce o trabalho e participa das atividades educacionais simultaneamente de modo mais assíduo que os apenados da Penitenciária Estadual (figura 07), o que indica uma materialização maior do direito à educação em Mossoró, o que representa uma grande perda para os apenados e apenadas cumpridores de pena na cidade de Caicó.

Estudos na área, como os de ONOFRE (2002, 2011) e JULIÃO (2009), apontam para a ideia de que a educação na prisão, assim como as demais práticas sociais ali existentes, é responsável por interações entre os indivíduos, as quais promovem perspectivas de vida com melhor qualidade, reconstrói identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania, o que em regra não é proporcionado em Caicó, surgindo, desse modo, a necessidade de potencializar o acesso à educação por parte das pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade na referida região.

Portanto, num apanhado geral, há a oferta de atividades escolares e não escolares, tanto a nível nacional, quanto nas penitenciárias Agrícola Mário Negócio e na Estadual do Seridó, ambas objetos do presente estudo, com a ressalva de que o direito à educação é materializado com mais efetividade em Mossoró, destacando que um achado da pesquisa é indicativo de que a atuação da Juíza Cinthia Cibele Diniz de Medeiros, que participa de eventos nacionais acerca do tema, como a 3ª edição da Jornada de Leitura no Cárcere, promovida em 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça, pode ser um dos fatores de garantia ao direito à educação na cidade de Mossoró (RN).

4 CONCLUSÃO

Pensar em educação prisional como ferramenta de inclusão é pensar em todos os seus destinatários, suas singularidades, os profissionais que oferecem essa educação e o arcabouço de políticas públicas que são oferecidas para as penitenciárias, bem como o arcabouço de legislações que salvagam o direito fundamental à educação.

Tendo como ponto de partida que a educação é um direito social e fundamental garantido pela Constituição Federal a todos os brasileiros, conforme o artigo 205 da CF/88 e, portanto, levando em consideração que o preso, apesar de encontrar-se cerceado do seu direito de ir e vir, é sujeito de direitos, a educação, enquanto preceito universal, é um dos direitos salvaguardados, sendo ela vinculada ao propósito de ressocialização nas penitenciárias.

A educação prisional, portanto, é um direito que deve ser inserido pela administração pública e que, conseqüentemente, pode e deve ser cobrado pelas figuras do sistema de ensino municipal e estadual, bem como da União, pois, de acordo com o que preceitua Foucault “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma preocupação indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”. (Foucault, 1987).

No mesmo viés, a Lei de Execução Penal (LEP) aborda como um de seus objetivos, logo no primeiro artigo, “proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), a partir da assistência educacional que a LEP se propõe a cumprir, incluindo a instrução escolar da alfabetização e do ensino fundamental, médio e Educação para Jovens e Adultos. Como foi visto, prevê, ainda, a educação profissional em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, a educação a distância e a estruturação de bibliotecas.

Essas ações educativas devem estar articuladas à administração estadual e municipal de educação, devendo ser agregadas ao preceito do sistema de justiça ou administração penitenciária e revertidas para fins de remição de pena dos custodiados. Nesse sentido, foram observados resultados bastante positivos, onde, na Penitenciária Agrícola Mário Negócio, tanto masculina quanto feminina, todos os apenados obtiveram a remição pela leitura, tendo sido realizadas 827 atividades escolares e não escolares. Enquanto na Penitenciária Estadual do Seridó, observou-se que o número de atividades realizadas pelos presos foi quase três vezes menor e, em consequência disso, não houve nenhuma remição pela leitura.

Apresentado o quadro comparativo entre as penitenciárias de Caicó e Mossoró, importa apresentar outro achado da pesquisa, qual seja, inobstante toda a evolução doutrinária e da tecnologia do ensino, o cenário ainda não é dos melhores, considerada as seguintes dificuldades: a prática em sua implementação; o fato de que cerca de 50% da população carcerária abandonou os estudos no ensino fundamental, conforme os dados trazidos, tanto pelos CNJ quanto pelo RELIPEN; e que, mesmo com esse déficit, o número de

adesão às matrículas em atividades de ensino é baixo, sendo 31,77% dos privados de liberdade na Penitenciária Estadual do Seridó e 23,88% na Penitenciária Agrícola Mário Negócio.

Por outro lado, apesar da baixa adesão na educação escolar sistemática, o número de atividades escolares e não escolares realizadas a nível nacional supera o próprio número da população carcerária total nacional, sendo, respectivamente 144,20% e 123,29% maiores o número de oferta de atividades do que a população total, conforme dados explorados através do SENAPPEN (2023).

Nesse sentido, observa-se que falta constância nos projetos e programas escolares e não escolares, bem como nas políticas públicas ofertadas, mas, principalmente, falta atração para com os moldes de ensino, que devem se tornar cada vez mais multidisciplinares e voltados para a realidade dos presos, tanto cognitiva e intelectual, quanto social e econômica, de modo a transmitir, com eficácia, o sentimento de reinserção e de reconstrução nas vidas dos privados de liberdade.

Não há como oferecer um sistema de ensino aos privados de liberdade conforme os moldes de ensino das escolas tradicionais. Deve-se observar a cultura que o preso vivenciou ao longo da vida, suas particularidades, seus maiores interesses e suas maiores habilidades, de modo que a educação não sirva apenas para fins cognitivos, mas para o preso saia das penitenciárias conhecendo seus pontos positivos e suas possíveis áreas de trabalho, para que existe uma inclusão na sociedade de modo mais efetivo.

Sendo assim, conforme ONOFRE e JULIÃO (2013), vê-se o direito à educação como mais que organizar um processo de alfabetização e aquisição de noções de cálculo e, para tanto, há que se investir na formação de educadores para que seja possibilitada a construção de um projeto educativo de maneira multiprofissional, ultrapassando a perspectiva de programas temporários de educação, evitando, se possível, a superposição dos horários de trabalho-escolarização-educação não-formal. A educação é um processo global porque recolhe pedaços dispersos da vida: dá significado ao passado, oferece ferramentas para formular projetos individuais no presente, e ressignifica as perspectivas de futuro.

Portanto, fazendo o apanhado de informações desenvolvidas e estudadas até aqui, com fito de direcionar a hipótese traga no presente estudo, qual seja: se as escolas prisionais, no Brasil, possuem ou não vagas suficientes para atender à procura por educação, mais especificamente em penitenciárias da região potiguar, sendo elas a Penitenciária Agrícola Mário Negócio e a Penitenciária Estadual do Seridó, ficou demonstrado que há a oferta de atividades escolares e não escolares, tanto a nível nacional, quanto nas penitenciárias acima referidas, mas falta o olhar adequado dos profissionais, sejam eles dos servidores, dos psicólogos, dos assistentes sociais ou dos professores, para a população penitenciária que é a destinatária dessas atividades educacionais.

Justamente nesse sentido, como achado importante da presente pesquisa, foi encontrada a atuação da Juíza Cinthia Cibele Diniz de Medeiros, que participa de eventos nacionais acerca do tema, como a 3ª edição da Jornada de Leitura no Cárcere, promovida em 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça, o que pode ser um importante fator de garantia ao

direito à educação na cidade de Mossoró (RN), corroborando com a ideia de que o olhar adequado dos servidores faz com que a educação prisional seja aplicada efetivamente.

Fica, assim, a provocação para uma nova pesquisa, qual seja: a atuação da referida magistrada é fator importante para dados tão consideráveis como a existência de 557 (quinhentas e cinquenta e sete) remições pela leitura, em detrimento de nenhuma na cidade de Caicó, considerando o período entre janeiro e junho de 2023?

REFERÊNCIAS

AMAZARRAY, M. R. et al. Aprendiz versus trabalhador: adolescentes em processo de aprendizagem. **Psicologia: teoria e pesquisa**. Brasília. Vol. 25, n. 3 Jul, p. 329- 338, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 05 de out. 2023

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Ensino Fundamental de nove anos: perguntas mais frequentes e respostas da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC). Brasília. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CARNEIRO, K. T. et al. Sobre lazer e possibilidades formativas em adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. **Pensar a Prática**, v. 19, n. 4, 2016.

CERQUEIRA, D. Trajetórias individuais, criminalidade e o papel da educação. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 391 de 10/05/2021. Brasília: CNJ, [2021]. 9 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Orientação Técnica n. 1/2022. Brasília: CNJ, [2022]. 15 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação CNJ nº 44/2013. Brasília: CNJ [2013]. 4 p.

JULIÃO, E. F. **A Ressocialização Através do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JÚNIOR, A. A., et al. **Regime Prisional e Saúde Mental: Uma análise à luz do Princípio da Dignidade Humana no Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio - Mossoró/RN**. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36007/1/ARTIGO%20CIENTIFICO.pdf>. Acesso em: 06/09/2023.

LEITE, L. G., et al. Evasão escolar, drogas, criminalidade: os descaminhos na adolescência e suas articulações com questões do sujeito. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, vol. 5, nº 10 (2008). Disponível em:

<<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/reeduc/article/viewArticle/7017>>. Acesso em 20 out. 2023.

OLIVEIRA, E. S. **Escolarização de adolescentes em conflito com a Lei: um estudo em Rondônia**. 2011. f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2011.

ONOFRE, E. M. C. **Educação Escolar na Prisão**. Para Além das Grades: a essência da escola e a possibilidade de resgate da identidade do homem aprisionado. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2002.

ONOFRE, E. M. C.; JULIÃO, E. F.. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rer/v38n01/v38n01a05.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 25 set. 2023.

SILVA, J. S; URANI, A. **Crianças no Narcotráfico um Diagnóstico Rápido**. OIT, Brasília, 108 p. 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puccampinas.edu.br/services/e-books/OIT%2023.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

SILVA, R. da; MOREIRA, Fábio. Educação em Prisões: apontamentos para um Projeto Político Pedagógico. **SciELO**. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/26.pdf>. Acesso em: 06/09/2023.

SILVA, S. S. **A ESCOLA E A EXCLUSÃO SOCIAL: Consequências do fracasso escolar nos percursos de vida de jovens e adultos pouco escolarizados dos meios populares da Zona da Mata de Pernambuco-Brasil.** 2014. Tese (Ciências da Educação) Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração, Lisboa, 2014.

SILVA, W. B. da. O processo de ensino-aprendizagem dos apenados no complexo penitenciário agrícola Dr. Mário Negócio em Mossoró/RN. **Brazilian Journal of Development.** Curitiba, v. 7, n 4, p.34557-34575, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/27645/21868>. Acesso em: 08/09/2023.

SIMMER, H. F. **A relação da evasão escolar do adolescente e sua entrada na criminalidade.** Orientador: José Geraldo Ferreira da Silva. 2020. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação) - Faculdade Vale do Cricaré. São Mateus, 2020.

TEIXEIRA, E. C. **Dois ensaios acerca da relação entre criminalidade e educação.** f. 2011. Tese (Doutorado em Ciências). Universidade de São Paulo, Piracicaba. 2011.

VASCONCELOS, T. A importância da educação na construção da cidadania. **Saber(e)Educar.** Porto, p.109-117, 2007.